



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 126.528 - RJ (2009/0011031-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COFEN. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE, COM NOVOS FUNDAMENTOS, MANTÉM O CÁRCERE CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. O alegado constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva está superado em razão da superveniência da sentença condenatória que, com fundamentos próprios, manteve a custódia cautelar do réu, consubstanciando-se no novo título judicial justificador do cárcere preventivo.

2. Eventual reconhecimento de ilegalidade pelo desatendimento a regra prevista no Parágrafo Único, do art. 387, do Código de Processo Penal, alterado pela lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, deve ser postulado perante a Corte competente. Não cabe a este Superior Sodalício se adiantar em tal análise, sob pena de supressão de instância (Constituição da República, art. 105, inciso I, alínea c).

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, maioria, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), que não conhecer do pedido, mas conceder "Habeas Corpus" de ofício.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.528 - RJ (2009/0011031-3)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar impetrado em favor de GILBERTO LINHARES TEIXEIRA, preso preventivamente e denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, V e VII, da Lei n.º 9.613/98, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do HC n. 2008.02.01.015580-1, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Habeas corpus impetrado com fim de se trancar ação penal, sob alegação de que recebeu a denúncia não observou a inépcia da inicial e a ausência de justa causa para a persecução penal, ao não se individualizar o delito antecedente à lavagem de dinheiro, não se podendo considerar os inúmeros delitos de peculato outrora imputados, ante a data da consumação e a não retroatividade da lei penal gravosa.

2. Descrição adequada do fato, com a peça vestibular narrando conduta que se amolda, em tese, ao previsto na lei de lavagem de dinheiro. Delito antecedente praticado em continuidade, caracterizando-se o branqueamento de capitais, em qualquer de suas modalidades, em crime permanente.

3. Prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ante a postura do paciente em buscar não só assegurar sua impunidade, como também o proveito econômico do fato em tese ilícito.

4. Ordem de habeas corpus denegada." (fl. 237)

No presente *writ*, os Impetrantes afirmam, tão-somente, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Sustentam, de início, a falta de fundamentação do decreto construtivo, porque não demonstrou com elementos concretos dos autos à necessidade de resguardar a instrução processual.

Apontam, em relação à garantia da ordem pública, que o Paciente não poderá reiterar na prática criminosa, porquanto foi afastado de seu cargo no Conselho Federal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfermagem - COFEN.

Requerem, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fls. 350/351.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 358/359.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 361/366, opinando pela denegação da ordem.

O writ foi denegado na sessão de julgamento do dia 06 de maio de 2010, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COFEN. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. MAGNITUDE DA LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. MODUS OPERANDI. POTENCIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA NA REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. ACUSADO QUE EXERCIA FUNÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ENCONTRANDO-SE, INCLUSIVE, SOB INVESTIGAÇÃO E CONDENADO PELO SEU ENVOLVIMENTO EM OUTROS GRAVES CRIMES. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, porquanto demonstrou, de forma concreta, a necessidade do cárcere cautelar para a conveniência da instrução criminal, diante das ameaças e homicídios de testemunhas, e para a garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração delitiva, que se prolongava há mais dez anos, e o modus operandi da organização criminosa, da qual o ora Paciente tinha papel de destaque.

2. Ademais, trata-se de acusado que se encontra custodiado em decorrência de sentença penal condenatória e de prisões preventivas decretadas em outros processos.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem denegada." (fl. 395)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal nos autos do HC n.º 104.264/RJ, anulou o acórdão prolatado por esta Corte Superior, determinando *"que novo julgamento se realize, reabrindo-se a discussão sobre a questão de fundo e observando-se a intimação do Impetrante para a sessão de julgamento, com antecedência mínima de 48 horas"* (fl. 423).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.528 - RJ (2009/0011031-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COFEN. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE, COM NOVOS FUNDAMENTOS, MANTÉM O CÁRCERE CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. O alegado constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva está superado em razão da superveniência da sentença condenatória que, com fundamentos próprios, manteve a custódia cautelar do réu, consubstanciando-se no novo título judicial justificador do cárcere preventivo.

2. Eventual reconhecimento de ilegalidade pelo desatendimento a regra prevista no Parágrafo Único, do art. 387, do Código de Processo Penal, alterado pela lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, deve ser postulado perante a Corte competente. Não cabe a este Superior Sodalício se adiantar em tal análise, sob pena de supressão de instância (Constituição da República, art. 105, inciso I, alínea c).

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em atendimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, submeto novamente o *writ* à apreciação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após a prévia intimação do Impetrante.

No primeiro julgamento, a ordem foi denegada porque o decreto de prisão preventiva foi satisfatoriamente amparado na garantia da ordem pública, abalada em face da ocorrência de intimidações, ameaças e homicídios de testemunhas, bem como diante necessidade de coibir a reiteração dos crimes que já se prolongavam há mais de dez anos.

O voto condutor do julgado ressaltou também que o endereço eletrônico da Justiça Federal fluminense na *internet* noticiava que, "*encerrada a instrução, os autos do processo-crime de que trata a presente ordem estão conclusos para sentença, desde o dia 20 de abril de 2010*" (fl. 392).

Considerou o colegiado inexistir qualquer ilegalidade a ser reparada por esta Corte, porquanto a segregação cautelar encontrava-se devida e concretamente fundamentada.

Entretanto, consoante informações prestadas pela Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que ora faço juntar, no dia 24 de junho de 2010, houve superveniente prolação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória em desfavor do Paciente nos autos da ação penal n.º 2008.51.01.803592-6, ora impugnada.

O acusado foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos da denúncia, à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o apelo em liberdade com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"A prisão cautelar do réu GILBERTO foi determinada às fls. 20/22. A vasta quantidade de imputações, as duas condenações impostas, e os indícios de que tenha concorrido para a prática de crimes mesmo depois de formalmente acusado, preso e mesmo condenado (conquanto a sentença tenha sido anulado por decisão do Supremo Tribunal Federal) indicam a persistente necessidade da medida."

Superado, desse modo, eventual constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva do Paciente. A custódia cautelar, agora, decorre da decisão condenatória de primeiro grau, na qual o Juízo sentenciante se pronunciou sobre a necessidade da prisão preventiva, consoante a regra prevista no Parágrafo Único, do art. 387, do Código de Processo Penal, alterado pela lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, *in verbis*:

"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

*Parágrafo único. O juiz decidirá, **fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar**, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta."* (sem grifos no original.)

A verificação de eventual constrangimento ilegal pelo desatendimento ao que prescrito pela legislação novel, por se tratar de novo título, deve ser postulada perante a Corte competente. Não pode este Superior Sodalício se adiantar em tal análise, sob pena de supressão de instância (Constituição da República, art. 105, inciso I, alínea c).

Relembre-se, ainda, que os Tribunais Pátrios perfilham do entendimento de que a novação do título judicial impede o conhecimento do remédio constitucional do *habeas corpus*. É a inteligência do que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A questão trazida na presente impetração diz respeito ao reconhecimento de eventual constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente em virtude da decretação de sua custódia cautelar.

2. Inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo, verifico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a questão não foi submetida ao Tribunal a quo, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que "a superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão." (HC 83.919/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.06.2004; HC 86.016/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.05.2006).

4. O prosseguimento do feito após a superveniência da sentença condenatória implicaria inadmissível supressão de instância, uma vez que o novo título prisional não foi submetido à análise das instâncias inferiores.

5. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 98.036/PB, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009 – sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA PELA PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I - A sentença condenatória consubstancia título prisional novo.

II - O writ impetrado contra julgamento de HC do STJ, em que este é julgado prejudicado por existência de sentença condenatória não comporta conhecimento, sob pena de supressão indevida de instância.

III - HC não conhecido." (STF - HC 93.673/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27/06/2008 – sem grifos no original.)

Resta evidente, assim, a ausência superveniente de interesse processual.

Ainda que assim não fosse, seria de se vedar ao Paciente a possibilidade de apelar em liberdade, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, confira-se o recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. [...].” (HC 97.883/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/08/2009.)

Ante o exposto, diante da manifesta incompetência desta Corte, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0011031-3

HC 126.528 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200651015026700 200802010155801 200851018035926 200885000024123

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do pedido, no que foi acompanhada pelos votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ)."

Aguarda o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.528 - RJ (2009/0011031-3) (f)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Sr. Presidente, vou ser breve, porque o pedido de vista assim me permite. Na última sessão, ouvi, da tribuna, o advogado afirmar que seu cliente teve duas condenações anuladas e em um dos processos houve decisão absolutória, sendo que ele já estava preso há seis anos e quatro meses, condenado a uma pena de cinco anos e três meses.

Em razão disso, como não tínhamos, naquele momento, elementos para averiguar a mencionada questão, tomei a iniciativa, assim que recebi os autos, de verificá-la. Efetivamente, há uma certidão do analista judiciário, juntada por mim e já nos autos, informando que o paciente foi condenado à pena de cinco anos e três meses, como incurso no art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/98, e que se encontra preso desde 28/01/05, o que evidencia que a informação inicial estava correta.

Ele realmente foi condenado a cinco anos e três meses, e permaneceu preso por seis anos e quatro meses, estando a pena, portanto, já cumprida. Vi, assim, as outras oito ações penais a que ele responde, ou seja:

- 1ª) prisão preventiva revogada;
- 2ª) prisão preventiva decretada nos autos revogada;
- 3ª) não houve decretação de prisão (estou com o número dos autos da ação etc.);
- 4ª) não houve decretação de prisão;
- 5ª) fase de diligências complementares;
- 6ª) processo atual, com certidão nos autos;
- 7ª) em audiência de instrução e julgamento;
- 8ª) já houve sentença absolutória.

Então, em concreto, o que existe é o seguinte: o paciente foi condenado a cinco anos e três meses, não há prisão decretada nos outros processos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já está preso há seis anos e quatro meses.

Assim sendo, foram as citadas informações que ensejaram o meu pedido de vista.

Pelo exposto, entendo que, neste caso, se o paciente foi condenado a cinco anos e três meses, e está preso há seis anos e quatro meses, já cumpriu a pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0011031-3

HC 126.528 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200651015026700 200802010155801 200851018035926 200885000024123

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, maioria, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), que não conheceu do pedido, mas concedeu "Habeas Corpus" de ofício.